



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.002456/2006-43
Recurso nº 504.398 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.857 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente IVALTER RAMOS PACHECO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

PAGAMENTO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Não prevalece a parte do lançamento referente a tributo cujo pagamento se comprova efetuado antes do início da ação fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência os recolhimentos efetuados a título de quotas IRPF/exercício 2002, anteriormente ao lançamento, disponíveis nos sistemas informatizados administrados pela RFB, nos termos do voto da Relatora.

Assinatura manuscrita de Amarylles Reinaldi.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 01/10/2010

Participaram presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros Pierre e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15 a 22, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$898,04, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 45):

“O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2002, tendo sido indevidamente considerados como isentos por moléstia grave os rendimentos recebidos uma vez que conforme informações prestadas pela Petros, pela Petrobrás e CAPEMI os valores tributáveis somam R\$86.476,81.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 45):

“Inconformado, o interessado insurgiu-se contra o aviso de cobrança recebido alegando que pagou imposto na fonte durante o ano de 2001 além de ter recolhido imposto por meio dos DARF anexados. Afirma que a fonte pagadora reconheceu e aceitou o laudo médico apresentado para comprovação da moléstia grave.

À fl. 37 o contribuinte tomou ciência do auto de infração e impugnou nos mesmos termos da petição de fl. 1, com juntada dos documentos de fls. 28 a 36.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma/DRJ Rio de Janeiro II/RJ julgou procedente o lançamento com base, entre outras, nas seguintes considerações (fls. 44 a 47):

“De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Quanto ao primeiro requisito constituem proventos de aposentadoria apenas os recebidos da PETROS e do INSS.



Quanto ao segundo requisito, para comprovação da moléstia grave o contribuinte apresentou o laudo médico de fl.3/35 emitido pelo Hospital Pedro Ernesto.

Verifica-se que tal documento não menciona expressamente doença prevista na lei isentiva, portanto não pode ser aceito para comprovação de moléstia grave.

• Deve ser ressaltado que a legislação do imposto de renda exige que o laudo médico se revista do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tornar-se um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal."

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/05/2009 (fls. 48), o contribuinte apresentou, em 26/05/2009, o Recurso de fls. 49, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação.

Instruindo o recurso foram apresentados os documentos de fls. 50 a 70, a saber, cópias de: laudos médicos, correspondência da Petros para o interessado, demonstrativo de cálculo de benefício Petros, documentos emitidos pelo INSS referentes à concessão de aposentadoria ao contribuinte, comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras Petrobrás, Petros e Capemi para o ano-calendário 2001, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com a Petrobrás, de DARF (código 0211, período de apuração 31/12/2001), documentos de identificação do contribuinte, declaração de ajuste anual retificadora do exercício 2002.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 71, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

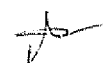
Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, cabe examinar a alegação do contribuinte de que seus proventos de aposentadoria estariam isentos do imposto de renda porque seria portador de moléstia grave prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações, a seguir transcrito.

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)



XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11 052, de 2004)”. (Grifos acrescidos)

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).” (Grifos acrescidos)

Cumprе destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso, examinando os documentos trazidos aos autos, verifico que não foi apresentado laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cumprе esclarecer que, no caso em exame, a isenção decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Ressalte-se que o único método de hermenêutica jurídica permitido para a definição do verdadeiro sentido e alcance da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção é o literal (inciso II do art. 111 do CTN). Assim, o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN.

Portanto, os rendimentos lançados são tributáveis.

Por outro lado, o interessado alega que lhe está sendo exigido, em parte, imposto que já foi objeto de recolhimento, sob a forma de quotas (código de recolhimento



0211), em virtude de apuração feita na declaração originariamente apresentada (vide Notificação de Lançamento de fls. 09).

De fato, no caso, o contribuinte retificou a declaração de ajuste anual acreditando fazer jus à isenção em comento, o que motivou o lançamento de ofício, tendo sido desconsiderados os pagamentos anteriormente efetuados pelo interessado com base na declaração originariamente apresentada.

Ocorre que tais recolhimentos deveriam ser computados, não cabendo a incidência de multa de ofício sobre eles, eis que imposto pago antes da autuação. Afinal, dispõe o art. 150, § 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN):

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.” (grifos acrescidos).

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os recolhimentos efetuados a título de quotas IRPF/exercício 2002, anteriormente ao lançamento, disponíveis nos sistemas informatizados administrados pela RFB.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende